

PARECER 5/2020 - MTM-ITQ/DAE-ITQ/DRG/ITQ/IFSP

A COMISSÃO ELEITORAL LOCAL DO CÂMPUS ITAQUAQUECETUBA, instituída pela Resolução n. 32, de 18 de agosto de 2020 e pela Portaria n. 3304 3304, de 14 de setembro de 2020, com base no Decreto nº. 6.986, de 20 de outubro de 2009, no uso de suas atribuições, conforme Art. 5º do Código Eleitoral para os Cargos de de Diretor-Geral dos câmpus do IFSP, bem como o disposto nas Seções III e IV do referido Regulamento, vem apresentar

DECISÃO

diante de denúncia recebida por Edilson Hourneaux no dia 09 de outubro de 2020 em face de ato realizado pelo candidato Anderson Alves Esteves.

A denúncia alega que o candidato feriu dispositivos do Código Eleitoral ao publicar nota nas redes sociais da sua campanha em que entendia que a veiculação de vídeo realizado nas dependências da biblioteca Maria Firmina dos Reis infringia o Código Eleitoral: a) em seu art. 11, pois, ao fazer uma denúncia e um julgamento, levou o caso a julgamento popular, e assim desarticulou o processo eleitoral; b) em seu art. 56, por ter ignorado a existência e a competência da Comissão Eleitoral Local ao publicar a nota com tal teor; c) em seu art. 62, por ter assim criados obstáculos, embaraços e dificuldades aos trabalhos da Comissão eleitoral Local; d) em seu art. 63, por deixar de atender às solicitações e recomendações das comissões eleitorais; e e) em seu art. 69, por fazer julgamento de adversário removendo-lhe o direito à ampla defesa, e assim o fazendo, teria contrariado princípios da administração pública, a saber, os de legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e ampla defesa e direito ao contraditório.

O denunciado apresentou sua resposta dentro do prazo e suas razões foram consideradas. Alega ele que, tendo em vista o comunicado 03/2020 da CBI, que informava à comunidade ter sido produzido um vídeo das dependências da biblioteca sem autorização, quis descolar sua candidatura de tal ação, uma vez o ato fora de autoria da candidatura adversária. Alega que agiu com presteza, a fim de colaborar com a Comissão Eleitoral, e assim atendeu os princípios da administração pública; e que não negou à Comissão Eleitoral Local seu papel na avaliação do caso, uma vez que a própria nota afirma esperar da Comissão tal tarefa.

Em reunião realizada em 15 de outubro de 2020, a Comissão Eleitoral Local entendeu que *a denúncia é parcialmente procedente*. É procedente, entendeu a comissão de forma unânime, no que diz respeito à infração do art. 56, pois o denunciado poderia ter-se limitado a afirmar não ter sido o autor do vídeo de que tratava o comunicado; e poderia ter feito a denúncia, o que não ocorreu. Quanto às demais alegações, foram entendidas improcedentes: com relação ao art. 11, por maioria entendeu-se que não houve desarticulação do processo eleitoral, pois este correu até a presente data conforme previsto; com relação ao art. 62, a comissão entendeu de forma unânime que não houve embaraço ou constrangimento à comissão; com relação ao art. 63, por maioria, entendeu-se que não se deixou de atender às solicitações e recomendações das comissões eleitorais (uma vez que o Código não é solicitação ou recomendação); com relação ao art. 69, por maioria entendeu-se que não houve impedimento ao direito à ampla defesa, tanto é que a chapa adversária, quando denunciada, de fato apresentou defesa; e quanto aos princípios da administração, entendeu-se que se trata de alegações amplas que não competem à Comissão Eleitoral Local.

Por fim, **aplica-se a sanção de advertência**.

Documento assinado eletronicamente por:

- Tais Matheus da Silva, PROFESSOR ENS BASICO TECN TECNOLOGICO, em 19/10/2020 17:16:57.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 19/10/2020. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifsp.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 106067

Código de Autenticação: 936e4794c9

